

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 303/11

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012.

De acordo com a proposta o subsídio mensal do Prefeito Municipal de São Paulo para o exercício financeiro de 2012 fica fixado no valor de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), do Vice-Prefeito no valor de R\$ 21.705,86 (vinte e um mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) e o dos Secretários Municipais no valor de R\$ 19.294,10 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

Ressalva a proposta, ainda, que o subsídio mensal a que se refere este artigo não poderá ser cumulado com remuneração, a qualquer título, de função na administração pública municipal direta ou indireta.

Por fim, estabelece que os agentes políticos a que se referem os artigos 1º e 2º (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) farão jus a um décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto encontra amparo no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, também da Carta Magna. Também fundamenta-se a proposta no art. 14, Vi, da Lei Orgânica, que dispõe competir privativamente à Câmara Municipal fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica.

Consoante exposto em sua justificativa, há descrição do impacto orçamentário conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no tocante à instituição de um décimo terceiro subsídio, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que aos agentes políticos cabível a aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, desde que expressamente autorizado por lei (AgReg nº 742.171/DF, Rel Min. Félix Fischer, DJ 02.03.2009 - Doc. 28).

No mesmo sentido e na mesma Corte, encontra-se, ainda, outro precedente, qual seja, REsp nº 837.188/DF, 6ª Turma, Re. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04.08.2008 (Doc - 29).

Ainda, informe-se que o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reiteradamente decidido pela constitucionalidade de Leis Municipais que fixam o 13º subsídio para agentes políticos. Cite-se os seguintes precedentes: ADI Nº 1.000.09.498292- 3/000, ADI nº 1.000009.500717-5/000, ADI nº 1.0000.09.500724-1/000, ADI nº 1.0000.09.506786-8/000.

Para ilustrar, cite-se o acórdão proferido na ADI nº 1.0000.09.502304-0/000, onde se entendeu que, não obstante não constar expressamente no texto da Constituição Federal o direito ao 13º subsídio aos agentes políticos, se houver previsão expressa em Lei Municipal tal norma deve ser considerada constitucional, uma vez que é consoante ao princípio da dignidade humana e da máxima efetividade das normas constitucionais a aplicação desse direito social aos agentes de poder (Doc. 04- DJ 18/03/2011).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto (PT) - abstenção

Adilson Amadeu (PTB) - abstenção

Roberto Tripoli (PV)

Aurélio Miguel (PR) - abstenção

Dalton Silvano

Adolfo Quintas (PSDB)

José Américo (PT) - abstenção

Milton Leite (DEM)

Salomão (PSDB)